## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003297-27.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Exequente: Luis Augusto Mazarin

Executado: Daniel Rodrigues Mazarin e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

LUIS AUGUSTO MAZARINO ajuizou esta ação de obrigação de fazer cumulada com internação compulsória e pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e DANIEL RODRIGUES MAZARIN.

Afirma a requerente, em resumo, que seus filho Daniel é dependente de substâncias químicas (crack, maconha, cocaína e LSD) e que apresenta, em razão da dependência química, comportamentos incompatíveis com a vida em sociedade. Alega, que, ante a gravidade de seu estado de saúde, tendo comprometida sua capacidade de discernimento, não aceita o tratamento médico adequado, sendo necessária a sua internação compulsória, em clínica especializada em tratamento de recuperação de toxicômanos.

O Ministério Público concordou com o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 19), que foi deferida às fls. 20/22.

Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 59/62, alegando falta de interesse de agir, uma vez que a pretensão da parte autora poderia ter sido resolvida administrativamente.

O Município informou que o correquerido foi internado na Clínica Renascer (fls. 98).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se

encontra, vez que caracterizada a hipótese do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela Fazenda do Estado, visto que para aferir o interesse de agir não é necessário que a parte esgote, ou ainda, ingresse com o pedido na via administrativa, diante da garantia constitucional de acesso ao judiciário.

No mais, o pedido merece acolhimento.

A indicação para a internação compulsória vem confirmada pelos relatórios existentes nos autos, tendo a ação respaldo no artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Note-se que a medida foi prescrita por medica psiquiatra do próprio Centro de Atenção Psicossocial - Álcool e Drogas - CAPS-AD de São Carlos, pois o "paciente estava fazendo uso de drogas em grande quantidade, correndo sérios riscos e com prejuízo funcional importante" (fls. 14).

Desta forma, é obrigatório o acolhimento do pedido inicial, com a manutenção da internação do correquerido Daniel, como forma de preservar seu direito à saúde, bem como a saúde e segurança de seus familiares e daqueles que a cercam.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a **MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA** do requerido Daniel Augusto Mazarin, salvo se já tiver recebido alta médica, devendo a parte autora participar de grupos de apoio, para que possa recepciona-lo adequadamente, quando de seu retorno.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor ser assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora, sendo condenada a Fazenda Pública, entendimento este consolidado através da

Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Por outro lado, não há condenação do Município em honorários advocatícios, pois não resistiu ao pedido.

Os entes públicos requeridos são isentos de custas, na forma da lei. Publique-se e intime-se.

São Carlos, 01 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA